



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 243/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que *“Dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas de rede municipal de ensino do município, e dá outras providências”*.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende estabelecer que: *“Os materiais inservíveis, que já não tenham utilidade para as escolas da Rede Municipal de Ensino após manifestação de desinteresse de alguma unidade municipal ou órgão público, devem ser repassados à Associação de Pais e Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam, após decisão do seu Conselho de Escola”*.

Verifica-se a existência de patente **vício de iniciativa**, uma vez que as providências pretendidas no caso em tela têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF¹; 61, II da LOMS²).

Aliás, dentro desse poder de administrar, cabe ao Sr. Prefeito disciplinar a forma como os bens públicos serão administrados (art. 108 da LOMS³), bem como tomar a iniciativa para aliená-los, sendo de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

¹ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

² “Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”

³ Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas móveis** e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a matéria, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na administração do patrimônio público municipal, merecendo destaque os seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.824, de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, de **iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para alienar ou remanejar bens inservíveis para Associação de Moradores de Bairros do Município de Mirassol”**. Legislação que disciplina o planejamento, organização, direção e execução de serviços públicos. **Atos de gestão. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Norma autorizadora não expurga a eiva legislativa. Violação dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (ADIN 2005579-36.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des Sérgio Rui, Julgado em 1º de junho de 2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa - Emenda nº6 à Lei Orgânica Municipal de Gália, que altera o artigo 103 da LOM e **subordina a venda de bens públicos móveis à autorização do Legislativo Ato de gestão administrativa exclusivo do Executivo** - Vício de Iniciativa Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade de legislação em combate” (Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Especial; Julgado em: 12/12/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 207/2011, do Município de Suzano, que dispõe sobre **doação ao Poder Público de bens móveis e imóveis dentro do Município - Separação de poderes - Ingerência em atividade administrativa própria do Executivo** — Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5, 24, § 2º, 2, 47, XVIII e 144 da Constituição do Estado - **A Constituição Bandeirante atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, cabendo a ele a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria** - Aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio - Inadmissibilidade - Ofensa aos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Estadual - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente. (ADIN nº: 0057504-47.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Dês. Castilho Barbosa, Julgado em 29/08/2012)

Ademais, sobre a matéria em análise, vale destacar o que dispõe o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 110. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em **regulamento.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Com base nesse permissivo legal, o Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições privativas, editou o **Decreto nº 23.117, de 3 de outubro de 2017**, que *“Regulamenta a administração, fiscalização e o controle dos bens móveis de natureza permanente, pertencentes à Administração Direta da Prefeitura, revoga expressamente os decretos nº 16.573, de 2 de abril de 2009 e nº 17.781, de 16 de setembro de 2009 e dá outras providências”*, do qual destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 9º A estimativa de vida útil dos materiais permanentes pertencentes ao Ativo Fixo da Prefeitura, seguirá os parâmetros de depreciação segundo Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 1.136/2008, que trata dos critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação no setor público.

Art. 10 **As solicitações de baixas patrimoniais deverão ser efetuadas através de Termo de Retirada de Material - Sucata**, solicitado à Seção de Administração e Controle de Materiais Permanentes juntamente com prévio agendamento para retirada. (g.n.)

Parágrafo único. Caso algum material não se enquadre nas condições a que se refere este artigo, e deva ser substituído, baixado, ou desativado, fica então o responsável pela Carga Patrimonial de tal material, obrigado a comunicar substituição, baixa ou desativação, através de justificativa assinada pelo Secretário da Pasta pertencente à referida Carga Patrimonial, anexa ao Termo de Retirada de Material-Sucata.

Art. 11 **Para proceder à baixa patrimonial ou desativação de um Material Permanente é necessária a avaliação prévia** exarada pela Comissão Patrimonial, recebida a devida solicitação. (g.n.)

Art. 12 **À destinação dos materiais baixados seguirá a normativa disposta no artigo 111 da Lei Orgânica do Município.** (g.n.)

Art. 13 A Secretaria de Licitações e Contratos deverá constituir comissão, para atuação externa de inventário rotativo contínuo, avaliação e classificação dos materiais permanentes enviados à Sucata, Patrimoniamento Externo (plaquetas de identificação) e Fiscalização.

Esclareça-se, ainda, que a proposição pretende regulamentar a doação de **bens móveis inservíveis**, que são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão pela qual podem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

alienados, sendo o leilão a modalidade de licitação cabível no caso de venda, nos termos do disposto no §5º do art. 22 da Lei 8666/93, *in verbis*:

“Art. 22 ...

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”. (g.n.)

Por sua vez, no caso da doação, que é uma das modalidades de alienação de bens públicos, a licitação é dispensada e quando tratar de bens móveis será permitida, exclusivamente, para fins e uso de interesse social, nos termos do disposto do art. 17, II, “a” da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba que:

“Art. 111. A **alienação de bens municipais**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

II - quando **móveis**, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) **doação**, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, o projeto de lei em análise interfere nas atribuições privativas do Sr. Prefeito, a quem compete à administração dos bens públicos municipais (art. 108 da LOMS), ofendendo o **Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da LOMS)**, alicerce basilar do nosso sistema de organização político-administrativa, que, dentre outros objetivos, se revela como forma de prevenção a arbitrariedade de um poder sobre o outro, consoante o chamado sistema de freios e contrapesos - *checks and balances*.

Face ao exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar os arts. 6º, 61, II e 108 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba; sendo também inconstitucional por contrastar com os arts. 2º e 84, inciso II da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de julho de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA